



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**Representação n. 1.084.316**

Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora signatária, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no artigo 32, I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais –, manifestar na representação em epígrafe e requerer o que se segue.

Versam os autos acerca de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas (cód. arquivo: 2040992, n. peça: 2), em face da Câmara Municipal de Conceição das Pedras, ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. e respectivos gestores e responsáveis legais, diante de contratação mediante inexigibilidade de licitação para prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, orçamentária, financeira e de gestão em Administração Pública.

A unidade técnica apresentou estudo (cód. arquivo: 2044353, n. peça: 4).

Citados, os responsáveis se manifestaram e apresentaram os documentos juntados às peças n. 14/153.

Os autos foram digitalizados e anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), conforme termo de digitalização (cód. arquivo: 2281681, n. peça: 165).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2463304, n. peça: 167).

Foi concedida vista ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, no que importa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

De início, serão tecidas considerações acerca de questão prejudicial de mérito, no que diz respeito ao instituto da prescrição.

O instituto da prescrição não deve incidir nos processos de controle externo desenvolvidos no âmbito desta Corte de Contas, sob pena de serem violadas diversas normas constitucionais.

Sobre a inaplicabilidade do instituto da prescrição e da decadência no âmbito da Corte de Contas mineira, importa destacar a propositura pelo **Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5384/2015**,<sup>1</sup> por meio da qual se requer a declaração de **inconstitucionalidade** do art. 76, §7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescido pela Emenda Constitucional 78, de 5 de outubro de 2007, bem como a declaração de inconstitucionalidade dos art. 19, §1º; 110-A; 110-B; 110-C; 110-D; 110-E; 110-F; 110-H; 110-I; 110-J e 118-A, todos da Lei Complementar 102, de 17 de janeiro de 2008, acrescidos pelas Leis Complementares 120, de 15 de dezembro de 2011, e 133, de 5 de fevereiro de 2014, do Estado de Minas Gerais, **todos dispositivos que tratam da prescrição e da decadência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**.

Para tanto, o então Procurador Geral da República evidenciou que as Leis Complementares estaduais que versam sobre a prescrição e a decadência estão eivadas de inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação da iniciativa legislativa sobre o tema, uma vez que esta compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mas, no caso concreto, foi exercida pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Além disso, apontou haver inconstitucionalidade material nas normas em questão, já que afrontam, notadamente, o princípio da simetria e outras normas dispostas na Constituição Federal de 1988.

---

<sup>1</sup> Petição inicial da ADI n. 5384/2015 disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=9442703&tipo=TP&descricao=ADI%2F5384>.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

De fato, há muito esta Procuradora<sup>2</sup> vem demonstrando a inconstitucionalidade da incidência dos institutos da decadência e da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

Para dirimir quaisquer possíveis dúvidas, convém ressaltar que não se defende a perpetuação de situações sem definição jurídica em tempo hábil. Pelo contrário. O que não se pode aceitar é a aplicação de forma irrestrita de instituto que viola os preceitos constitucionais, ao passo que se desvirtua o real problema. Isso não impede, contudo, que, excepcionalmente, analisando-se o conteúdo dos processos, a natureza dos vícios, sua repercussão, as ilegalidades e a boa-fé, entenda-se pela estabilização das relações jurídicas.

Dessa maneira, afastada a aplicabilidade do instituto da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, as alternativas que se apresentam a esses Tribunais na gestão do seu acervo processual, visando ao atendimento dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos, devem, necessariamente, passar pela *racionalização*, com técnicas de análise processual, planejamento e otimização, **medidas essas que não afastam a análise do caso concreto.**

Quanto ao mérito, a unidade técnica deste Tribunal aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 2463304, n. peça: 167) o seguinte:

### III. Conclusão

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica conclui pela procedência da representação em relação aos seguintes apontamentos:

- a) Da inadequação na instrução processual dos processos de inexigibilidade;
- b) Da ausência de singularidade do objeto para contratação por inexigibilidade de licitação;
- c) Da ausência de justificativa para os preços de serviços contratados; e
- d) Do conflito de interesses: contratação pela Prefeitura e pela Câmara do mesmo município.

Além disso, entende-se que deve ser acolhida, preliminarmente, a prescrição das irregularidades que ocorreram antes do dia 03/12/2014.

Desse modo, sugere-se a aplicação de multa aos responsáveis legais, Sr. Aécio Silveira Raymundo (Presidente da Câmara nos exercícios de 2013 e 2014), Sr. Flávio José da Silva (Presidente da Câmara nos exercícios de 2015 e 2016) e Sra. Maria Aparecida Ferreira de Faria (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017 e 2018)

---

<sup>2</sup> BORGES, Maria Cecília. Algumas reflexões acerca do princípio da segurança jurídica no exercício do controle externo pelos Tribunais de Contas diante das dificuldades decorrentes do volume processual e ineficiência: inaplicabilidade da prescrição e da decadência e apresentação de alternativas para racionalização administrativa e razoável duração dos processos nas Cortes de Contas. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, v. 15, n. 78, mar./abr. 2013, p. 207-252. No mesmo sentido: BORGES, Maria Cecília. Inaplicabilidade dos institutos da prescrição e decadência em decisões dos Tribunais de Contas: da errônea premissa da segurança jurídica no exercício do controle externo. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 21, n. 113, nov./dez. 2013, p. 15-35.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

por terem praticados atos com infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte.

Dessa forma, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos defendentes não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades apontadas na exordial.

Nesse sentido, ficam reiterados os termos da representação.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2021.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG